



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015.

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O CONSÓRCIO "HÁ"

**CONTRARRAZÕES:** CONSÓRCIO MBM - SCOPE - PROJETO H, CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF.

**OBJETO:** A licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, mediante o regime de execução indireta, por empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

**PROCESSO:** 23107.009234/2015-14.

**RECORRENTE:** CONSÓRCIO "HÁ".

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, DESIGNADA PELA PORTARIA N.º 2.493 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO "HÁ", contra decisão de sua desclassificação do Procedimento Licitatório – Edital 001/2015.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, *alínea "b"*) e no item 12 do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao art. 109, § 3º, da mesma Lei.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

### III – DAS RAZOES DA RECORRENTE

Segue as razões apresentadas pela recorrente, in verbis:

#### VI - DO PEDIDO

Ex positis, o Consórcio ora Recorrente ("HÁ"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e perante os demais integrantes do dessa conceituada Comissão Permanente de Licitação, para requerer:

- a) Que o presente Recurso seja conhecido e provido, viabilizando-se, por conseguinte, alterar a condição do Consórcio ora Recorrente ("HÁ"), de desclassificado para habilitado, por não terem sido desrespeitado o subitem 10.1.2.1.1. do Edital, conforme fundamentação acima;
- b) Que seja incluído o Consórcio ora Recorrente e o Consórcio/("HÁ") na próxima fase da presente licitação; e
- c) Que seja oportunizado ao Recorrente/Consórcio "HÁ" a produção de todos os meios de prova em direitos admitidos, como juntada de novos documentos.

### IV – DAS CONTRARRAZÕES

O CONSÓRCIO MBM - SECOPE - PROJETO H, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

#### III - DAS CONTRARRAZÕES

As alegações do Consórcio HA não podem prosperar por absoluta falta de fundamento. Vejamos:

Edital Concorrência 01/2015 - subitem 10.1.2.1

"10.1.2. As declarações complementares deverão ser entregues **separadamente dos envelopes acima mencionados** e consistem nos seguintes documentos:

10.1.2.1. Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/09, conforme modelo constante do Anexo XII a este edital.

10.1.2.1.1. A ausência do documento mencionado no subitem anterior implicará a desclassificação da proposta."

Não há dúvida de que o documento exigido - Declaração de Proposta elaborada de forma Independente deveria constar fora dos envelopes, condição indispensável para que os envelopes fossem aceitos e para que o envelope de Habilitação fosse aberto para análise.

As argumentações da Recorrente não possuem qualquer fundamento e tentam conturbar o andamento do processo.

A alegação de que o documento solto e por fora do Envelope violaria o Princípio da Independência das Propostas, pois seria conhecido antecipadamente por outras pessoas/terceiros, permitindo que potenciais concorrentes pudessem rever suas propostas comerciais antes da sessão pública, beira ao ridículo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



Não há nenhuma informação neste documento que viole qualquer sigilo da proposta. Se assim fosse, a simples apresentação de envelopes com o timbre da empresa ou com qualquer informação do nome da empresa/Consórcio licitante também violaria o sigilo, o que definitivamente não merece qualquer abordagem mais extensa, por total incoerência. Outra alegação da Recorrente, de que a CPL não oportunizou à Recorrente a abertura do Envelope 1 (Habilitação), para verificar se o referido documento estava dentro deste, também não tem cabimento. A CPL não abriu o envelope 1 para verificar a existência deste documento simplesmente porque o Ato Convocatório não permitia esta conduta. O Edital determina que se o documento não for apresentado por fora dos envelopes a empresa é desclassificada, como ocorreu. A CPL agiu estritamente dentro da Lei e das regras do Edital e sua conduta não merece qualquer reparação. Argumentar se a UFAC em outros procedimentos licitatórios ou se outros órgãos da Administração Pública, aceitam este documento dentro do Envelope de Habilitação, não tem qualquer fundamento ou valor jurídico. O Edital é a regra válida para a licitação e neste Edital especificamente, a exigência era da apresentação deste documento por fora dos envelopes. Ademais, o representante do Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H tinha em mãos, durante a sessão de entrega e abertura dos envelopes, documento comprovando que a empresa PJJ Malucelli, líder do Consórcio HÁ está impedida de licitar por constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e iria impedir o recebimento dos envelopes deste Consórcio. O Presidente da CPL ao verificar a inexistência da Declaração de elaboração de proposta independente entendeu como desnecessária a análise do Cadastro CEIS por já ter recusado os envelopes do Consórcio HÁ. Portanto, se não fosse pela falta da declaração exigida no subitem 10.1.2.1, o Consórcio HÁ teria seus envelopes recusados por desatender ao subitem 6.13 do Edital.

#### IV-DO PEDIDO

Isto posto, comprovada a falta de fundamentação de todas as alegações constante do Recurso Administrativo do Consórcio HA, PEDIMOS à esta Comissão Permanente de Licitação, que INDEFIRA integralmente o pleito do Consórcio HA e mantenha a decisão anterior sem qualquer revisão de julgamento.

**O CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF**, impugnou o recurso apresentado pela recorrente, alegando o que segue, in verbis:

#### **V. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO "HÁ"**

Segundo constou da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação e Suspensão para Cumprimento do Prazo Recursal, referente a Concorrência N.º 01/2015, o CONSÓRCIO, ora atacado, foi desclassificado pelo seguinte motivo:

"O CONSORCIO "HA" foi desclassificado pela ausência do Anexo XII de acordo com o subitem 10.1.2.1.1 do Edital."

Em sede recursal, o CONSÓRCIO aduziu que:

> Entregou sua proposta, conforme itens 2.1/2.2/2.3/2.4 e 2.5, não havendo qualquer referência a documentos soltos para serem abertos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



tal sessão, mas, sim, envelopes, que no caso definido no aduzido Edital, eram especificamente em número de 3;

> A apresentação de tal declaração solta e fora dos 3 envelopes violaria o Princípio da Independência das Propostas, pois seria conhecido por várias pessoas/terceiros antecipadamente e que "caso vazasse" a informação, permitiria a potenciais concorrentes rever suas propostas comerciais antes da sessão;

> Apresentou em sua documentação para habilitação um conjunto probatório apto para demonstrar que ostenta conhecimento técnico e metodologia necessária para execução do objeto licitado;

> Não há menção na lei sobre a exigência de apresentação da Declaração Independente de Proposta e, por fim;

> A IN n.º 02, de 16 de setembro de 2009 não obriga a apresentação da Declaração fora do Envelope de Habilitação.

No que tange às alegações acima reproduzidas, pode-se afirmar, sem embargos, que as razões recursais expostas pelo CONSÓRCIO, então recorrente, são frágeis e ferem os Princípios norteadores do Direito Administrativo, a Legislação vigente e o Edital. Cabe explicar.

O CONSÓRCIO, ora recorrente, alega que entregou sua proposta, em atendimento aos itens 2.1/2.2/2.3/2.4 e 2.5, e não há qualquer referência a documento solto. Todavia, o licitante, ora recorrente, por um lapso, não se atentou que no item 2.3 do Edital, quando da previsão de encaminhamento dos envelopes, via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos, na parte final, é objetivo de que deverão ser entregues os 3 (três) envelopes, além das declarações complementares.

Mais adiante, o item 10.1.2 e 10.1.2.1 estabelecem que:

**"10.1.2. As declarações complementares deverão ser entregues separadamente dos envelopes acima mencionados e consistem nos seguintes documentos:**

**10.1.2.1. Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/09, conforme modelo constante do Anexo XII a este edital." Grifos nossos**

Assim sendo, não restam dúvidas que as declarações complementares, sendo ela, Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, deveria ser entregue **SEPARADAMENTE DOS ENVELOPES.**

Com efeito, diante da clara disposição do Edital (item 10.1.2.1.1) de que a ausência Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente implicará a desclassificação da proposta, a Comissão, de forma acertada, desclassificou o Licitante, ora recorrente, não cabendo qualquer alegação de que a Comissão feriu o Princípio da Isonomia conforme alegado em sede de recurso.

No que tange a alegação de uma possível quebra de sigilo de informação por parte do órgão licitante, mais parece uma justificativa para a falha cometida pelo CONSÓRCIO, ora recorrente, pois seria o mesmo que afirmar que a Administração estaria, supostamente, privilegiando algum possível licitante, o que não se pode provar por ausência absoluta de indícios.

Por fim, quanto a alegação de que não há menção na lei sobre a exigência de apresentação da Declaração Independente de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



Proposta e que a IN n.º 02, de 16 de setembro de 2009 não obriga a apresentação da Declaração fora do Envelope de Habilitação, sem muitas delongas, diante da aberração proferida, independente da não previsão em lei da apresentação da Declaração ou da não previsão na IN acerca da obrigação de apresentar a Declaração fora do Envelope, fato é que constou do edital, ao qual, tanto a Administração como o Licitante estão vinculados, por força dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e do Julgamento Objetivo.

A aceitação por parte da Comissão das razões recursais deste licitante, ora recorrente, seria uma afronta a Legislação vigente e ao Edital, vez que as disposições são claras e lineares.

Caso o licitante entendesse não ser conveniente apresentar a Declaração fora do envelope, conforme disposição do edital, deveria ter se manifestado oportunamente, por meio de esclarecimentos e não, agora, depois de descumprido o edital e desclassificado.

O item 27.5 corrobora o entendimento aqui esboçado, senão vejamos:

*"27.5 A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus Anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas."*

Com efeito, considerando que o Licitante, ora recorrente, apresentou sua proposta, automaticamente, concordou com as condições estabelecidas em edital e seus anexos, devendo cumpri-las na íntegra.

#### VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto, ratificando as razões recursais interpostas, em momento oportuno, requer sejam recebidas estas contrarrazões, por serem tempestivas e, posteriormente, em seu mérito que lhe seja dado provimento, a fim de que:

d. seja mantida a desclassificação do CONSÓRCIO HÁ, por não atendimento das exigências do instrumento convocatório.

### V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser interdito aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não estejam esculpidas no arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Conforme reprodução acima, insurge-se a recorrente contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no que tange à desclassificação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



dessa pela ausência da declaração de elaboração independente de proposta separadamente dos envelopes de habilitação, técnica e preços, como constante no item 10.1.2 do edital, *verbis*:

10.1.2 As declarações complementares deverão ser entregues **separadamente dos envelopes** acima mencionados e consistem nos seguintes documentos:

10.1.2.1. Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/09, conforme modelo constante do Anexo XII a este edital.

**10.1.2.1.1. A ausência do documento mencionado no subitem anterior implicará a desclassificação da proposta.**

Na Instrução Normativa Nº 02, de 16 de setembro de 2009, Publicada no D.O.U, nº 178, seção I, pág. 80, de 17.09.09, lemos o seguinte:

Art. 1º Tornar obrigatória a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, constante no Anexo I desta Instrução Normativa, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

§ 1º Deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão, em sua forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, **no momento de abertura da sessão pública**.

§ 2º Deverá constar do instrumento convocatório da modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento da habilitação, enquanto o sistema informatizado não disponibilizar a referida declaração aos licitantes, no momento da abertura da sessão pública.

Da inteligência da norma infere-se que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta deve: 1) constar nos editais como exigência obrigatória; 2) aplicável tanto às modalidades tradicionais (convite, tomada de preços e concorrência) quanto ao Pregão; 3) é condição para participação nos procedimentos licitatórios; 4) deve ser apresentada separadamente, **“no momento de abertura da sessão pública”**.

Quando a CPL desclassificou a recorrente o fez com fulcro no Art. 1º, § 1º da referida IN, que impõe o dever de “constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão” a exigência da apresentação dessa declaração **“no momento de abertura da sessão pública”**, como constante no item 9.1.21 do edital. A finalidade da declaração, nas palavras do conspícuo doutrinador Jesse Torres Pereira Júnior:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



[...] é dissuadir o ajuste entre os licitantes à prática de infração contra a ordem econômica, sobretudo os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto: a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; b) o domínio do mercado do objeto da licitação; c) o aumento arbitrário dos lucros; ou d) o exercício abusivo de posição dominante, assim considerado, segundo a Lei nº 8.884/94, quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa<sup>1</sup>.

Portanto, a apresentação da declaração oferece mais transparência aos assuntos relacionados à defesa e promoção da concorrência, dando maior aplicabilidade à legislação concorrencial (Lei nº 8.884/94), prestigiando os princípios da Administração Pública e os princípios da licitação, em especial o da competitividade, previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, contrariando, inclusive, as razões da recorrente, que afirmou que o documento solto e por fora do Envelope violaria o Princípio da Independência das Propostas, pois seria conhecido antecipadamente por outras pessoas/terceiros, permitindo que potenciais concorrentes pudessem rever suas propostas comerciais antes da sessão pública.

De fato, tanto a empresa recursante, deixou de cumprir a condição do 9.1.21 do edital. E, sobre o mérito alegado pela empresa recursante, é relevante anotar que se opera a preclusão lógica de inconformismo com o edital, tendo passado o prazo legal para que o mesmo fosse discutido e levado à baila questões que o impugnassem total ou parcialmente. Logo, a aceitação tácita das condições indica a anuência dos licitantes com as regras propostas.

Assim, uma vez fixado sobre os documentos habilitatórios no ato convocatório, este deverá ser rigorosamente observado pelo presidente da comissão, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Dessa forma, tendo o licitante não apresentado a documentação conforme estipulado no Edital, descumprindo as exigências editalícias, entendeu-se, em regra, pela inabilitação desse licitante.

A recorrente ainda requer que seja deferida a juntada de novos documentos, para fim de declará-la habilitada para prosseguir no Processo Licitatório.

O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações é claro ao dispor que:

<sup>1</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Contratações diretas por dispensa e inexigibilidade. **BLC - Boletim de Licitações e Contratos Nº 8, ano 23, ago. 2010.** São Paulo: Editora NDJ, 2010.

Campus Universitário – Rodovia BR 364 – Km 04, Distrito Industrial – Rio Branco Acre - CEP 69.920-900

E-mail: pregao@ufac.br / licitacao.ufac@gmail.com

Fone: (68) 3229-7288



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015



*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

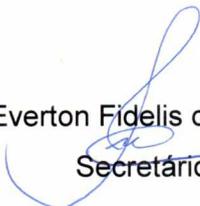
Assim, uma vez que apresentada a documentação de habilitação, preclusa está a faculdade da licitante de apresentar qualquer outro documento.

Assim, a Comissão, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pelo **CONSÓRCIO “HÁ”**, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a desclassificada.

Por conseguinte, submetemos o assunto à consideração da autoridade competente para sua apreciação final.

Rio Branco – Acre, em 04 de dezembro de 2015

  
Wanderley Araújo de Castro Júnior  
Presidente da CPL

  
Everton Fidelis da Silva  
Secretário

  
Jânio da Cunha Bastos  
Membro

Fernando da Silva Souza  
Membro